ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL – COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA (CAGEPA) – CONCORRÊNCIA SEGUIDA DE CONTRATO – AUSÊNCIA DE FALHAS COM REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO – REGULARIDADE– RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.701 / 2.013

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da **Concorrência nº 04/2011**, realizada pela **Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA**, objetivando a contratação de empresa para elaboração de estudos de concepção, projetos básico e executivo de engenharia para ampliação de sistema de esgotamento sanitário das cidades de Santa Rita, Patos e Cajazeiras (Lote 1) e contratação de empresa para elaboração de estudos de concepção, projetos básico e executivo de engenharia para ampliação dos sistemas de abastecimento de água das cidades de Santa Rita, Guarabira, Patos e Cajazeiras (Lote II), no Estado da Paraíba, tendo como contratada a **Empresa GEOTECHNIQUE CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA**, no valor global de **R$ 1.774.146,61**, conforme **Contrato nº 144/2011** (fls. 1836/1848).

A Unidade Técnica de Instrução analisou a matéria (fls. 1827/1830), tendo concluído pela necessidade de notificação da autoridade competente, haja vista a existências das seguintes irregularidades:

1. não encaminhamento da homologação do certame;
2. não encaminhamento do contrato;
3. ausente o aviso de publicação do ato convocatório em Diário Oficial e em jornal de grande circulação.

Citado, o Diretor Presidente da CAGEPA, **Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO**, apresentou a defesa de fls. 1832/1848, que a Auditoria analisou e concluiu não ter sido anexada a publicação resumida do edital em jornal de grande circulação (inciso III do art. 21 da Lei 8.666/93), também, não foi encaminhada a cópia da publicação resumida do contrato no DOE (parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93). Por conseguinte, a Unidade Técnica considera **SANADAS** as falhas apontadas no relatório inicial e opina pelo julgamento **regular com ressalva** do certame, sugerindo-se a **aplicação de multa** ao Gestor por desatender ao princípio da publicidade.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho** pugnou, após considerações, pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do procedimento licitatório ora analisado e o contrato dele decorrente;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** à autoridade ordenadora da despesa, com fulcro nos termos do art. 56, II, da LOTCE- LC 18/93;
3. **RECOMENDAÇÃO** ao gestor da CAGEPA, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Data venia o entendimento da Auditoria, mas o Relator entende que a documentação apresentada pelo defendente é suficiente para sanar as falhas apontadas inicialmente pela Auditoria.

Isto posto, propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **JULGUEM REGULAR** a **Concorrência nº 04/2011** e o contrato dela decorrente;
2. **RECOMENDEM** ao gestor da CAGEPA, no sentido de buscar a estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 14.109/11; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. ***JULGAR REGULAR a Concorrência nº 04/2011 e o contrato dela decorrente;***
2. ***RECOMENDAR ao gestor da CAGEPA, no sentido de buscar a estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.***

Publique-se, intime-se e registre-se.
Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 27 de junho de 2.013.

_____
Conselheiro **Arthur** Paredes **Cunha Lima**
Presidente

_____
Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

_____
Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB

mgsr